AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1535484 - SP (2019/0194080-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	H R O EMPREENDIMENTOS E AGRO PECUÁRIA LTDA INCORPORADOR DO
AGRAVANTE	:	DIADEMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS	:	DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345
		FELIPE ELIAS MAIA - SP331796
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DENEGATIVA - CPD-EN. DÉBITOS OBJETOS DE PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVA COM CRÉDITOS DE TERCEIROS ANTERIORES À LEI N. 10.637/2002. NÃO EQUIPARAÇÃO A DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança objetivando determinação no sentido de obter da autoridade coatora certidão negativa de débito, ao argumento de que o débito existente em nome da impetrante junto aos cadastros da DRF estaria com a exigibilidade suspensa. Na sentença a segurança foi parcialmente concedida, para que os débitos relativos a multa e arrolados no pleito de compensação não sirvam de óbice à expedição da CND ou CPD-EN. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - Inicialmente, não há violação do art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

III - Quanto à questão alegadamente omissa, a Corte *a quo* analisou as alegações da parte com os seguintes fundamentos: "Desde que passou a tratar somente de hipótese de compensação de "débitos próprios" e reformulado completamente o procedimento, a interpretação do conjunto

Documento eletrônico VDA36344833 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 25/04/2023 17:09:44
Código de Controle do Documento: 65c84deb-e4eb-4a34-a214-6033531d1f40

revela que a nova sistemática realmente não se aplica à hipótese presente; por outras, o pedido de compensação formulado pela Impetrante não foi recepcionado como "declaração de compensação", pois só foram recepcionados como tais aqueles que se enquadravam no dispositivo. Todavia, evidentemente que quem tinha pedidos ainda pendentes de análise, como a Impetrante, não pode ser prejudicado pela alteração. A esses pedidos deve permanecer em aplicação o regime anterior; ou seja, em face da decisão denegatória tem o contribuinte o direito de se opor por meio de competente recurso, sob pena de se negar o acesso aos graus superiores de decisão na seara administrativa. Assim, uma vez decidida a compensação, deve ser aplicado o procedimento anteriormente existente, facultando-se a possibilidade de se insurgir em face da decisão de indeferimento perante a Delegacia da Receita Federal de Julgamento. Porém, ao contrário disso, antes mesmo de decidir a questão na seara administrativa, a Autoridade Impetrada encarrega-se de, sem decisão no procedimento próprio, indiretamente negar a compensação ao defender seu não cabimento. Por isso que as dívidas em questão, com as quais a Impetrante pretende compensar o tributo objeto do pedido de restituição, devem permanecer com a exigibilidade suspensa até que se decida definitivamente esse procedimento. [...] Entretanto, a baixa do lançamento, objeto do apelo da Impetrante, deverá mesmo ocorrer com a devida análise administrativa, até porque, como dito, o ato coator na presente é a negativa da certidão e não o lançamento do débito, para o que decorreu o prazo decadencial para a ação mandamental." Vê-se, pois, que a premissa sustentada pela recorrente de que o pedido de compensação teria sido recepcionado como "declaração de compensação" foi expressamente rechaçada pela Corte de origem que, por conseguinte, afastou a possibilidade de reconhecimento de homologação tácita nos autos, entendendo que a baixa do lançamento, no caso em apreço, depende de devida análise administrativa.

IV - Ademais, em sede de embargos de declaração foi consignado que (fl. 252): "Mandado de segurança é ação que se volta a atos de autoridade, deforma repressiva ou preventiva, havendo necessidade, para seu cabimento, de que haja um ato omissivo ou comissivo a ser afastado por infringir direito líquido e certo. Não cabe esta ação para mera declaração, já que tem natureza mandamental. Daí que o pedido se volta a afastar o ato de autoridade que negou a certidão de regularidade ("determinar que a autoridade coatora expeça, imediatamente, em favor da Impetrante, certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa..."), o que é perfeitamente cabível e foi atendido; a declaração de homologação tácita, ainda que agora busque a Impetrante dar outro enfoque, foi apresentada como fundamento, ao passo que não seria cabível mandado de segurança para esse desiderato, porquanto meramente declaratório." Quanto à pretensão de afastar o reconhecimento de decadência para impetração do mandado de segurança, anote-se que incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ. Assim, para se chegar à

Documento eletrônico VDA36344833 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 25/04/2023 17:09:44
Código de Controle do Documento: 65c84deb-e4eb-4a34-a214-6033531d1f40

conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado da referida súmula, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

V - Além disso, a questão relativa à natureza omissiva do ato impugnado na hipótese e, por conseguinte, a ausência de deflagração do prazo decadencial não foi objeto de análise pela Corte *a quo*. Esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

VI - Quanto à controvérsia de mérito, anote-se que o entendimento proferido pelo Tribunal de origem não destoa da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o processamento da compensação subordina-se à legislação vigente no momento do encontro de contas, sendo vedada a apreciação de eventual 'pedido de compensação' ou 'declaração de compensação' com fundamento em legislação superveniente. Confiram-se os seguintes precedentes: AgInt no AREsp n. 1.968.162/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 4/11/2022; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.630.774/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 12/5/2022; REsp n. 1.157.847/PE, relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 24/3/2010, DJe de 6/4/2010.

VII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/04/2023 a 24/04/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 24 de abril de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator

Documento eletrônico VDA36344833 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 25/04/2023 17:09:44
Código de Controle do Documento: 65c84deb-e4eb-4a34-a214-6033531d1f40

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1535484 - SP (2019/0194080-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	H R O EMPREENDIMENTOS E AGRO PECUÁRIA LTDA INCORPORADOR DO
AGRAVANTE	:	DIADEMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS	:	DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345
		FELIPE ELIAS MAIA - SP331796
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DENEGATIVA - CPD-EN. DÉBITOS OBJETOS DE PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVA COM CRÉDITOS DE TERCEIROS ANTERIORES À LEI N. 10.637/2002. NÃO EQUIPARAÇÃO A DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança objetivando determinação no sentido de obter da autoridade coatora certidão negativa de débito, ao argumento de que o débito existente em nome da impetrante junto aos cadastros da DRF estaria com a exigibilidade suspensa. Na sentença a segurança foi parcialmente concedida, para que os débitos relativos a multa e arrolados no pleito de compensação não sirvam de óbice à expedição da CND ou CPD-EN. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - Inicialmente, não há violação do art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

III - Quanto à questão alegadamente omissa, a Corte *a quo* analisou as alegações da parte com os seguintes fundamentos: "Desde que passou a tratar somente de hipótese de compensação de "débitos próprios" e reformulado completamente o procedimento, a interpretação do conjunto

Documento eletrônico VDA35954417 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 30/03/2023 13:35:03
Código de Controle do Documento: 466b5e54-c155-413a-8f0a-b476cb3364e1

revela que a nova sistemática realmente não se aplica à hipótese presente; por outras, o pedido de compensação formulado pela Impetrante não foi recepcionado como "declaração de compensação", pois só foram recepcionados como tais aqueles que se enquadravam no dispositivo. Todavia, evidentemente que quem tinha pedidos ainda pendentes de análise, como a Impetrante, não pode ser prejudicado pela alteração. A esses pedidos deve permanecer em aplicação o regime anterior; ou seja, em face da decisão denegatória tem o contribuinte o direito de se opor por meio de competente recurso, sob pena de se negar o acesso aos graus superiores de decisão na seara administrativa. Assim, uma vez decidida a compensação, deve ser aplicado o procedimento anteriormente existente, facultando-se a possibilidade de se insurgir em face da decisão de indeferimento perante a Delegacia da Receita Federal de Julgamento. Porém, ao contrário disso, antes mesmo de decidir a questão na seara administrativa, a Autoridade Impetrada encarrega-se de, sem decisão no procedimento próprio, indiretamente negar a compensação ao defender seu não cabimento. Por isso que as dívidas em questão, com as quais a Impetrante pretende compensar o tributo objeto do pedido de restituição, devem permanecer com a exigibilidade suspensa até que se decida definitivamente esse procedimento. [...] Entretanto, a baixa do lançamento, objeto do apelo da Impetrante, deverá mesmo ocorrer com a devida análise administrativa, até porque, como dito, o ato coator na presente é a negativa da certidão e não o lançamento do débito, para o que decorreu o prazo decadencial para a ação mandamental." Vê-se, pois, que a premissa sustentada pela recorrente de que o pedido de compensação teria sido recepcionado como "declaração de compensação" foi expressamente rechaçada pela Corte de origem que, por conseguinte, afastou a possibilidade de reconhecimento de homologação tácita nos autos, entendendo que a baixa do lançamento, no caso em apreço, depende de devida análise administrativa.

IV - Ademais, em sede de embargos de declaração foi consignado que (fl. 252): "Mandado de segurança é ação que se volta a atos de autoridade, deforma repressiva ou preventiva, havendo necessidade, para seu cabimento, de que haja um ato omissivo ou comissivo a ser afastado por infringir direito líquido e certo. Não cabe esta ação para mera declaração, já que tem natureza mandamental. Daí que o pedido se volta a afastar o ato de autoridade que negou a certidão de regularidade ("determinar que a autoridade coatora expeça, imediatamente, em favor da Impetrante, certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa..."), o que é perfeitamente cabível e foi atendido; a declaração de homologação tácita, ainda que agora busque a Impetrante dar outro enfoque, foi apresentada como fundamento, ao passo que não seria cabível mandado de segurança para esse desiderato, porquanto meramente declaratório." Quanto à pretensão de afastar o reconhecimento de decadência para impetração do mandado de segurança, anote-se que incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ. Assim, para se chegar à

Documento eletrônico VDA35954417 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 30/03/2023 13:35:03
Código de Controle do Documento: 466b5e54-c155-413a-8f0a-b476cb3364e1

conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado da referida súmula, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

V - Além disso, a questão relativa à natureza omissiva do ato impugnado na hipótese e, por conseguinte, a ausência de deflagração do prazo decadencial não foi objeto de análise pela Corte *a quo*. Esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

VI - Quanto à controvérsia de mérito, anote-se que o entendimento proferido pelo Tribunal de origem não destoa da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o processamento da compensação subordina-se à legislação vigente no momento do encontro de contas, sendo vedada a apreciação de eventual 'pedido de compensação' ou 'declaração de compensação' com fundamento em legislação superveniente. Confiram-se os seguintes precedentes: AgInt no AREsp n. 1.968.162/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 4/11/2022; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.630.774/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 12/5/2022; REsp n. 1.157.847/PE, relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 24/3/2010, DJe de 6/4/2010.

VII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que conheceu parcialmente e negou provimento a recurso especial, fundamentado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, visando reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim resumido:

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. NÃO CONHECIMENTO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA - CPD-EN. DÉBITOS OBJETOS DE PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVA COM CRÉDITOS DE TERCEIROS ANTERIORES À LEI N° 10.637/2002. NÃO EQUIPARAÇÃO A DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO NO REGIME ANTERIOR.
>
> 1. O Juízo a quo, ainda que por fundamento diverso, julgou procedente o pedido de expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa - CPD-EN veiculado na exordial. Carece a Impetrante de interesse recursal para simples alteração do fundamento de procedência, pois, havendo um fundamento suficiente para o reconhecimento do pedido, não

Documento eletrônico VDA35954417 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 30/03/2023 13:35:03
Código de Controle do Documento: 466b5e54-c155-413a-8f0a-b476cb3364e1

está o Juízo adstrito àquele apresentado pela parte.

2. Não tendo havido pedido autônomo de extinção do crédito - cujo cabimento seria discutível, haja vista, de um lado, o prazo decadencial para a impetração de segurança e, de outro, a via mandamental para efeito meramente declaratório ou desconstitutivo -, a pretensão recursal corresponderia a verdadeira alteração do objeto da causa, igualmente levando a seu não conhecimento.

3. Atualmente o regime de compensação implica em imediata quitação da dívida, ainda que sob condição resolutória de ulterior homologação, tendo a administração o prazo de cinco anos para tanto, após o que, sem manifestação, se torna definitiva (art. 74 da Lei n° 9.430/96, com redação da Lei n° 10.637/2002 e Lei n°10.833/2003).

4. Embora o § 4° do art. 74 tenha recepcionado os requerimentos de compensação pendentes quando de seu advento como "declarações de compensação", -- não foi explícito - quanto aos requerimentos formulados quanto aos pedidos que envolviam créditos de terceiro, excluídos do sistema pelo caput do art. 74.

5. A aplicação aos pedidos de compensação de créditos de terceiros pendentes de análise implicaria em cindir os dispositivos de modo a se aplicar somente parte deles, ou seja, somente naquela parte que beneficie a contribuinte. Desde que passou a tratar somente de "débitos próprios" e reformulado completamente o procedimento, a interpretação do conjunto revela que a nova sistemática realmente não se aplica à hipótese.

6. Aos pedidos de compensação com créditos de terceiros deve permanecer em aplicação o regime anterior. Sendo formulado com base na IN n° 21/97, então vigente, o pedido dava direito à Certidão Positiva com Efeito de Negativa- CPD-EN, devendo ser mantido esse direito até a decisão definitiva, submetendo-se inclusive a recurso igualmente com efeito suspensivo.

7. Apelação não conhecida. Remessa oficial improvida.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, a e b, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

Neste sentido, cumpre esclarece que, apesar de ter manifestado entendimento sobre a impossibilidade de conversão do “pedido de compensação” em “declaração de compensação”, o v. acórdão o fez de maneira absolutamente genérica, sem ter analisado o verdadeiro cerne do argumento da Agravante, no sentido de que a imediata aplicação da então nova redação do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 (dada pelo art. 49 da Lei nº 9.430/1996) seria vedada apenas aos procedimentos cuja análise já havia sido iniciada pela Receita Federal do Brasil e que o § 4º1 do referido dispositivo veio apenas regulamentar as situações anteriores ainda pendentes de apreciação.

[...]

Todos esses elementos foram levantados em sede de embargos de declaração, de tal forma a expor para o E. Tribunal a notória omissão quanto ao julgamento dessa questão.

Não há que se falar, portanto, em falta de prequestionamento da matéria objeto do presente recurso especial, tendo em vista que a lesão (ou negativa de vigência) à lei federal decorre justamente da decisão recorrida.

Assim, resta demonstrado que as ofensas à legislação federal nasceram com o próprio v. acórdão recorrido, e que, preenchido o requisito do prequestionamento, é causa de conhecimento do presente recurso e de reforma da decisão, além de configurar, conforme entendimento já manifestado por esta Corte de Justiça, ofensa ao art. 1.022 do CPC.

[...]

Em relação à inaplicabilidade da Súmula 07 deste E. STJ, consigna-se que o presente recurso versa apenas sobre matéria de direito, consistente na verificação da negativa de vigência:

[...]

Documento eletrônico VDA35954417 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 30/03/2023 13:35:03
Código de Controle do Documento: 466b5e54-c155-413a-8f0a-b476cb3364e1

> Do trecho acima transcrito, denota-se que o contexto fático-probatório foi devidamente analisado e esmiuçado pelo E. Tribunal a quo, no sentido de que teria decaído o direito de a Agravante impetrar o mandado de segurança de origem com vistas a questionar não homologação da compensação, restando a este E. Superior Tribunal apenas verificar a adequação do juízo de valor formado pelo E. TRF3 à disciplina federal aplicável (art. 23 da lei 12.016/20092).
>
> [...]
>
> Como apontado acima, no entanto, a nova redação do artigo 74, §§4° e 5°, da Lei nº 9.430/1996, dada pelo art. 49 da Lei nº 9.430/1996 - ao converter os pedidos de compensação em declaração de compensação e estabelecer a homologação tácita das declarações não apreciadas no interregno de cinco anos -, veio apenas regular as situações anteriores ainda pendentes de apreciação.
>
> [...]
>
> Por isso, de acordo com o artigo 74, §5º, dessa mesma Lei, a essa compensação aplica-se o prazo decadencial de 5 anos para homologação ou revisão da declaração pelo fisco!
>
> [...]
>
> Veja-se, inclusive, que, diferentemente do quanto afirmado pela r. decisão monocrática, a jurisprudência deste E. STJ não aplica indistintamente o entendimento de que o procedimento de compensação deve reger-se pela legislação vigente ao tempo do encontro de contas.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Inicialmente, não há violação do art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

Quanto à questão alegadamente omissa, a Corte *a quo* analisou as alegações da parte com os seguintes fundamentos:

> Desde que passou a tratar somente de hipótese de compensação de "débitos próprios" e reformulado completamente o procedimento, a interpretação do conjunto revela que a nova sistemática realmente não se aplica à hipótese presente; por outras, o pedido de compensação formulado pela Impetrante não foi recepcionado como "declaração de compensação", pois só foram recepcionados como tais aqueles que se enquadravam no dispositivo.
>
> Todavia, evidentemente que quem tinha pedidos ainda pendentes de análise, como a Impetrante, não pode ser prejudicado pela alteração. A esses pedidos deve permanecer em

Documento eletrônico VDA35954417 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 30/03/2023 13:35:03
Código de Controle do Documento: 466b5e54-c155-413a-8f0a-b476cb3364e1

> aplicação o regime anterior; ou seja, em face da decisão denegatória tem o contribuinte o direito de se opor por meio de competente recurso, sob pena de se negar o acesso aos graus superiores de decisão na seara administrativa.
>
> Assim, uma vez decidida a compensação, deve ser aplicado o procedimento anteriormente existente, facultando-se a possibilidade de se insurgir em face da decisão de indeferimento perante a Delegacia da Receita Federal de Julgamento. Porém, ao contrário disso, antes mesmo de decidir a questão na seara administrativa, a Autoridade Impetrada encarrega-se de, sem decisão no procedimento próprio, indiretamente negar a compensação ao defender seu não cabimento.
>
> Por isso que as dívidas em questão, com as quais a Impetrante pretende compensar o tributo objeto do pedido de restituição, devem permanecer com a exigibilidade suspensa até que se decida definitivamente esse procedimento.
>
> [...]
>
> Entretanto, a baixa do lançamento, objeto do apelo da Impetrante, deverá mesmo ocorrer com a devida análise administrativa, até porque, como dito, o ato coator na presente é a negativa da certidão e não o lançamento do débito, para o que decorreu o prazo decadencial para a ação mandamental.

Vê-se, pois, que a premissa sustentada pela recorrente de que o pedido de compensação teria sido recepcionado como "declaração de compensação" foi expressamente rechaçada pela Corte de origem que, por conseguinte, afastou a possibilidade de reconhecimento de homologação tácita nos autos, entendendo que a baixa do lançamento, no caso em apreço, depende de devida análise administrativa.

Ademais, em sede de embargos de declaração foi consignado que (fl. 252):

> Mandado de segurança é ação que se volta a atos de autoridade, deforma repressiva ou preventiva, havendo necessidade, para seu cabimento, de que haja um ato omissivo ou comissivo a ser afastado por infringir direito líquido e certo. Não cabe esta ação para mera declaração, já que tem natureza mandamental. Daí que o pedido se volta a afastar o ato de autoridade que negou a certidão de regularidade ("determinar que a autoridade coatora expeça, imediatamente, em favor da Impetrante, certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa..."), o que é perfeitamente cabível e foi atendido; a declaração de homologação tácita, ainda que agora busque a Impetrante dar outro enfoque, foi apresentada como fundamento, ao passo que não seria cabível mandado de segurança para esse desiderato, porquanto meramente declaratório.

Quanto à pretensão de afastar o reconhecimento de decadência para impetração do mandado de segurança, anote-se que incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado da referida súmula, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Além disso, a questão relativa à natureza omissiva do ato impugnado na hipótese e, por conseguinte, a ausência de deflagração do prazo decadencial não foi

Documento eletrônico VDA35954417 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 30/03/2023 13:35:03
Código de Controle do Documento: 466b5e54-c155-413a-8f0a-b476cb3364e1

objeto de análise pela Corte *a quo*. Esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

Quanto à controvérsia de mérito, anote-se que o entendimento proferido pelo Tribunal de origem não destoa da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o processamento da compensação subordina-se à legislação vigente no momento do encontro de contas, sendo vedada a apreciação de eventual 'pedido de compensação' ou 'declaração de compensação' com fundamento em legislação superveniente. Confiram-se os seguintes precedentes:

> TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. REGIME JURÍDICO VIGENTE NA DATA DO REQUERIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ADOTADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE NOS ELEMENTOS DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.
>
> 1. Hipótese em que o Tribunal de origem julgou improcedente o pedido formulado na ação anulatória dos créditos tributários relativos a contribuição ao PIS e a COFINS exigidos no "processo administrativo nº 15374.000293/2010-34" (fl. 1387, e-STJ), extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Aquela Corte afirmou que não ocorreu a homologação tácita da compensação, porquanto "os pedidos administrativos de compensação, fundados em créditos de terceiro, pendentes de análise pela RFB, protocolados antes das inovações legislativas acerca da matéria (Leis 10.637/2002 e 10.833/2003), não são alcançados pela nova sistemática da declaração de compensação" (fl. 1393, e-STJ).
>
> 2. Merece transcrição o seguinte excerto do acórdão recorrido:"(...) À época do requerimento de compensação (28.02.2000 e 14.03.2000) estava em vigor a Lei Federal nº 9.430/96, na redação original: (...) Quando da realização do pedido administrativo de compensação (ainda na vigência da redação original do art. 74, da Lei 9.430/96) o simples requerimento na via administrativa não gerava automaticamente o efeito de extinção do crédito tributário, exigindo para tanto sua ulterior homologação. Com a entrada em vigor da Lei nº 10.637/2002, que alterou o caput do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 e acrescentou os parágrafos 2º e 4º, foi introduzida a figura da homologação tácita da declaração de compensação após decorrido o lapso temporal de 5 anos. (...) De outra parte, saliento que não ocorreu a homologação tácita da compensação, isto porque os pedidos administrativos de compensação, fundados em créditos de terceiro, pendentes de análise pela RFB, protocolados antes das inovações legislativas acerca da matéria (Leis 10.637/2002 e 10.833/2003), não são alcançados pela nova sistemática da declaração de compensação" (fls. 1390-1393, e-STJ).
>
> 3. Ao assim decidir, o acórdão recorrido se alinhou à orientação jurisprudencial do STJ de que "o processamento da compensação subordina-se à legislação vigente no

Documento eletrônico VDA35954417 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 30/03/2023 13:35:03
Código de Controle do Documento: 466b5e54-c155-413a-8f0a-b476cb3364e1

momento do encontro de contas, sendo vedada a apreciação de eventual 'pedido de compensação' ou 'declaração de compensação' com fundamento em legislação superveniente (...) Assim, deve-se observar a legislação federal vigente à época do encontro de contas, que, na hipótese, é a Lei 9.430/1996, antes da alteração de sua redação pela Lei 10.833/2003" (AgRg no REsp 1.399.576/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/5/2014). Na mesma linha: AgInt no REsp 1.927.242/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 18/11/2021; AgInt no REsp 1.929.158/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21/10/2021.

4. Posteriormente, no julgamento dos Embargos de Declaração, a Corte a quo, soberana na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, concluiu: "Não há que se falar em decadência, tampouco em prescrição no presente caso. A presente ação anulatória foi ajuizada para cobrar débitos exigidos no processo administrativo n. 15374.000293/2010-34 (desdobramento do PAF nº 10768.000652/00-63). No entanto, pela documentação anexada nos autos não há notícia de que a discussão administrativa a respeito dos referidos débitos foi encerrada. Pelo contrário, consta nos autos que foi proferida decisão (evento 7, fl. 50 do processo originário) em 10/09/2009, nos autos do mandado de segurança 2009.51.01.019280-4, declarando a suspensão da exigibilidade dos créditos relacionados ao processo administrativo nº 10768.999652/00-63 e, consequentemente, impedindo a cobrança. (...) Dessa forma, estando pendente a análise de recurso administrativo na origem, não há que se falar em constituição definitiva do crédito tributário. Logo, não há que se falar em decadência, tampouco em prescrição, tendo em vista que o prazo prescricional sequer foi iniciado" (fl. 1452, e-STJ).

5. É evidente que, para modificar o entendimento firmado na decisão combatida quanto à não ocorrência de prescrição ou decadência, é necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

6. "Não se conhece do recurso pela alínea 'c', tendo em vista que, aplicada a Súmula 7/STJ quanto à alínea 'a', fica prejudicada a divergência jurisprudencial, pois as conclusões divergentes decorreriam das circunstâncias específicas de cada processo, e não do entendimento diverso sobre uma mesma questão legal" (AgInt no AREsp 1.500.135/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 24/9/2020).

7. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.968.162/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 4/11/2022.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS DE TERCEIRO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. ACÓRDÃO COMBATIDO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 1.022, II, do CPC/2015, quando o Tribunal de origem enfrenta os vícios alegados nos embargos de declaração e emite pronunciamento fundamentado, ainda que contrário à pretensão da parte recorrente.

2. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "o art. 74 da Lei 9.430/96 sofreu profundas alterações ao longo dos anos, sobretudo após a edição das Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, as quais acresceram conteúdo significativo à norma, modificando substancialmente a sistemática de compensação. Segundo as novas regras, o contribuinte não mais precisa requerer a compensação, basta apenas declará-la à Secretaria da Receita Federal, o que já é suficiente para extinguir o crédito tributário sob condição resolutória da ulterior homologação do Fisco, que pode ser expressa ou tácita (no prazo de cinco anos). Por outro lado, fixou-se uma série de restrições à compensação embasadas na natureza do crédito a ser compensado. Assim, por exemplo, passou-se a não mais admitir a compensação de créditos decorrentes de decisão judicial ainda não transitada em julgado, de créditos de terceiros ou do crédito-prêmio de IPI" (REsp 1.157.847/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 06/04/2010).

3. O acórdão recorrido foi categórico ao afirmar que "o crédito de que se valeu a autora para as compensações empreendidas nada mais é do que aquele que adquiriu de terceiros especificamente para a quitação dos juros e multas dos débitos incluídos no Refis, conforme lhe facultava o art. 2º, § 7º, II, da Lei 9.964/2000", de modo que alterar esse entendimento demandaria reexame fático-probatório, o que é vedado pelo óbice da Súmula 7 do STJ.

4. Não se conhece de recurso especial que não impugna o fundamento do acórdão

Documento eletrônico VDA35954417 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 30/03/2023 13:35:03
Código de Controle do Documento: 466b5e54-c155-413a-8f0a-b476cb3364e1

recorrido, incidindo in casu, por analogia, a Súmula 283 do STF.5. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.630.774/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 12/5/2022.)

TRIBUTÁRIO. CRÉDITO-PRÊMIO. COMPENSAÇÃO. INDEFERIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. FORNECIMENTO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A legislação que disciplina o instituto da compensação evoluiu substancialmente a partir da edição da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, em especial com a introdução no ordenamento jurídico da Lei Complementar 104/01, e das Leis 10.637/02 (conversão da MP 66, de 29.08.02), 10.833/03 (conversão da MP 135, de 30.10.03) e 11.051/04, que alteraram e incluíram dispositivos naquela lei ordinária.

2. A Primeira Seção ? ao examinar a matéria à luz da redação original do art. 74 da Lei 9.430/96, portanto, sem as alterações engendradas pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04 ? concluiu que o pedido de compensação e o recurso interposto contra o seu indeferimento suspendem a exigibilidade do crédito tributário, já que a situação enquadra-se na hipótese do art. 151, III, do CTN. Precedentes.

3. Todavia, o art. 74 da Lei 9.430/96 sofreu profundas alterações ao longo dos anos, sobretudo após a edição das Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, as quais acresceram conteúdo significativo à norma, modificando substancialmente a sistemática de compensação. Segundo as novas regras, o contribuinte não mais precisa requerer a compensação, basta apenas declará-la à Secretaria da Receita Federal, o que já é suficiente para extinguir o crédito tributário sob condição resolutória da ulterior homologação do Fisco, que pode ser expressa ou tácita (no prazo de cinco anos). Por outro lado, fixou-se uma série de restrições à compensação embasadas na natureza do crédito a ser compensado. Assim, por exemplo, passou-se a não mais admitir a compensação de créditos decorrentes de decisão judicial ainda não transitada em julgado, de créditos de terceiros ou do crédito-prêmio de IPI.

4. Por expressa disposição do parágrafo 12 do art. 74 da Lei 9.430/96, "será considerada não declarada a compensação" (...) "em que o crédito" (...) refira-se ao crédito-prêmio de IPI". Já o parágrafo 13, ao fazer remissão ao § 11, deixa claro não ser aplicável à declaração de compensação relativa ao crédito-prêmio de IPI o art. 151, III, do CTN.

5. Dessa forma, por previsão inequívoca do art. 74 da Lei 9.430/96, a simples declaração de compensação relativa ao crédito-prêmio de IPI não suspende a exigibilidade do crédito tributário ? a menos que esteja presente alguma outra causa de suspensão elencada no art. 151 do CTN ?, razão porque poderá a Fazenda Nacional recusar-se a emitir a certidão de regularidade fiscal.

6. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.157.847/PE, relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 24/3/2010, DJe de 6/4/2010.)

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA35954417 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 30/03/2023 13:35:03
Código de Controle do Documento: 466b5e54-c155-413a-8f0a-b476cb3364e1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.535.484 / SP

Número Registro: 2019/0194080-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00026467120084036114 200861140026460

Sessão Virtual de 18/04/2023 a 24/04/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	H R O EMPREENDIMENTOS E AGRO PECUÁRIA LTDA INCORPORADOR DO
AGRAVANTE	:	DIADEMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS	:	DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345
		FELIPE ELIAS MAIA - SP331796
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - CND/CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	H R O EMPREENDIMENTOS E AGRO PECUÁRIA LTDA INCORPORADOR DO
AGRAVANTE	:	DIADEMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS	:	DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345
		FELIPE ELIAS MAIA - SP331796
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/04/2023 a 24/04/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Documento eletrônico VDA36328520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/04/2023 00:21:35
Código de Controle do Documento: 3266de80-7f78-4132-8f0b-1b5d1e685f9f

Brasília, 25 de abril de 2023

Documento eletrônico VDA36328520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/04/2023 00:21:35
Código de Controle do Documento: 3266de80-7f78-4132-8f0b-1b5d1e685f9f